

MENSAGEM Nº. 0 14 /GG

Libon 2: 25 12011

Teresina (PI), 12 de

de/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputados e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP e dá outras providências".

A matéria estabelece a linha mestra que servirá de balizamento para a política adotada pelo Estado do Piauí no enfrentamento à mudança do clima e combate à pobreza. É fruto de muito estudo e pesquisa de técnicos do governo, avaliando todas as áreas do Estado em termos de potencialidades, variações climáticas, vocação agrícola e desenvolvimento sustentável.

Procurou-se ter sempre como parâmetro a Lei Federal n° 12.187, de 29 de dezembro de 2009, no sentido de manter a necessária compatibilização da política estadual com a federal na preservação do meio ambiente e combate ao aquecimento global.

Os conceitos inseridos visam, sobretudo, uniformizar o entendimento sobre o vocabulário que, hodiernamente, é amplamente utilizado, não só em publicações, mas, principalmente, em congressos, conferências, reuniões e discussões sobre ecologia, meio ambiente, sistemas sustentáveis de uso da terra e aquecimento global.

A Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza, ora instituída enseja à sociedade piauiense promover todos os esforços no sentido de assegurar a estabilização das concentrações de gases do efeito estufa na atmosfera e estabelece diretrizes, instrumentos e estratégias de mitigação das mais variadas atividades que causam a emissão de gases poluentes, considerando sempre a gestão e o planejamento.

Excelentíssimo Senhor Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

PARM LLITURM EX PLENTERS.

Raimundo Marlon Reis de Freitas

Secretario Geral da Mesa

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

Governador do Estado do Piauí

PROJETO DE LEI Nº 007, DE J2 DE MATO

DE 2011

Mala Garage

Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Piauí decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP, estabelece seus conceitos, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e estratégias e cria o Programa Estadual de Mudança do Clima e Combate à Pobreza.

CAPÍTULO I Dos conceitos

- Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:
- I Adaptação: conjunto de iniciativas, estratégias e medidas que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;
- II Adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE que represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;
- III Análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de um produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;
- IV Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar as dimensões: ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;
- V Biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH4), gás carbônico (CO2), além de outros gases e vapor de água, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;
- VI Desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento que pode ser considerado socialmente includente, ambientalmente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;
- VII Efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos

sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

- VIII Emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;
- IX Evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;
- X Fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;
- XI Gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, identificados pela sigla GEE;
- XII Impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;
- XIII Linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;
- XIV Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo Protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem a mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;
- XV Mercados de carbono: transação de créditos de carbono através de mecanismos voluntários ou obrigatórios visando garantir a redução de emissões de gases de efeito estufa de atividades antrópicas;
- XVI Mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;
- XVII Mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;
- XVIII Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática-IPCC: grupo de cientistas instituído no âmbito da Organização Meteorológica Mundial e do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente PNUMA, cujo objetivo é estudar fenômenos relacionados às mudanças climáticas;
- XIX Programas de Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação REDD: conjunto de medidas assumidas por um país que resulte em compensações pelas reduções de emissões de carbono oriundas da destruição de áreas naturais, desde que tais reduções sejam mensuráveis, verificáveis, quantificáveis e demonstráveis;
- XX Produtos Ambientais: bens gerados pelos ecossistemas, os quais são utilizados para consumo e comercialização (madeira, frutos, peles, carnes sementes, remédios e similares). Constituem-se base de sustentação e fonte de renda para populações extrativistas e para diversas cadeias produtivas:

- XXI Pagamento Por Serviços Ambientais: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos e programas específicos;
- XXII Pagador de Serviços Ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso XXI;
- XXIII Recebedor do Pagamento pelos Serviços Ambientais: aquele que restabelece, recupera, mantém ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso XXI;
- XXIV Reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;
- XXV Serviços Ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:
- a) Serviços de Aprovisionamento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;
- b) Serviços de Suporte e Regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;
- c) Serviços Culturais: serviços associados aos valores e manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais;
- XXVI Sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;
- XXVII Sustentável: conceito que implica a consideração simultânea e harmônica de aspectos de equilíbrio e proteção ambiental, proteção dos direitos sociais e humanos, viabilidade econômico-financeira e a garantia dos direitos das futuras gerações nessas mesmas dimensões;
- XXVIII Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

CAPÍTULO II Dos Princípios

- Art. 3º A Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza PEMCP atenderá aos seguintes princípios:
- I Abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global;
- II Combate à pobreza, priorizando as comunidades mais vulneráveis e menos favorecidas da sociedade na aplicação de recursos e aplicação de medidas e programas para adaptação das comunidades afetadas pelos fenômenos adversos oriundos da mudança do clima;
 - III Controle social e transparência;

- IV Cooperação subnacional e internacional, consubstanciada na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável;
- V Desenvolvimento sustentável, que implica na compatibilidade do desenvolvimento econômico, justiça social e proteção ao meio ambiente, como dimensões interdependentes que se reforçam mutuamente;
- VI Desmatamento evitado, segundo o qual a manutenção das áreas naturais nativas remanescentes no Estado torna-se um mecanismo de prevenção às mudanças climáticas garantindo que o carbono estocado em sua biomassa não seja liberado para a atmosfera;
- VII Direito de acesso à informação, transparência e participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima;
- VIII Fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais:
 - IX Formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;
- X Poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- XI Precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa:
 - XII Prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
 - XIII Prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;
- XIV Promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação, uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade;
- XV Promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade
- XVI Promoção da proteção dos ecossistemas naturais como forma de conservação da biodiversidade, contribuindo assim tanto para o equilíbrio climático local e global, como para o cumprimento dos objetivos da convenção sobre diversidade biológica do qual o Brasil é signatário;
- XVII Protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- XVIII Reconhecimento da contribuição da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais para a conservação ambiental;
- XIX Reconhecimento do direito das futuras gerações, considerando as ações necessárias para que seja possível atendê-los num horizonte de longo prazo;
- XX Responsabilidade comum, porém diferenciada, segundo o qual a contribuição de cada país para o esforço de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, no âmbito internacional, deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- XXI Restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

XXII - Usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público.

CAPÍTULO III Dos Objetivos

Seção I Do Objetivo Geral

Art. 4º A Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP tem por objetivo geral garantir que a sociedade piauiense promova todos os esforços necessários para assegurar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, segundo a melhor definição científica, aprovada pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática -IPCC, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima, a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico do Estado prossiga de maneira sustentável.

Seção II Dos Objetivos Específicos

- Art. 5º A Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza PEMCP tem os seguintes objetivos específicos:
- I A compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
- II A redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação as suas diferentes fontes;
- III O estímulo ao desenvolvimento, uso e intercâmbio de práticas ambientalmente responsáveis e das tecnologias mais limpas disponíveis;
- IV O fortalecimento de ações de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas ou qualquer tipo de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território estadual;
- V A implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelo Estado e pelos seus municípios, com a participação e colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- VI A preservação, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos biomas naturais de maior ocorrência, tais como caatinga, cerrado ou quaisquer outros biomas tidos como Patrimônio Natural Estadual;
- VII A consolidação e expansão das áreas legalmente protegidas e o incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;
- VIII O Apoio ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução e Emissões MBRE, mediante ações estaduais públicas e privadas de mitigação e remoção de GEE;

- IX A criação de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta lei;
- X Fomento e criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de Projetos de Redução de Emissões pelo Desmatamento e Degradação -REDD, energia renovável, sumidouros de carbono, e de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa, dentro ou fora dos mecanismos criados pela Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus regulamentos posteriores;
- XI A realização de inventários locais de emissões e estoque dos gases que causam efeito estufa de forma sistematizada e periódica;
- XII O incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas;
- XIII O apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;
- XIV A promoção de programas e iniciativas de educação e conscientização da população sobre mudança do clima, suas causas e consequências, em particular para as populações especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
- XV A promoção de compras e contratações sustentáveis pelo poder público com base em critérios de sustentabilidade, em particular com vistas ao equilíbrio climático;
- XVI A elaboração de planos de ação que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento (territorial, regional, municipal);
- XVII A disseminação das informações relativas aos programas e às ações de que trata esta lei, contribuindo para a mudança progressiva de hábitos, cultura e práticas que tenham reflexos negativos na mudança global do clima, na conservação ambiental e no desenvolvimento sustentável;
- XVIII Incremento da conservação e eficiência energética em setores relevantes da economia estadual;
- XIX Proteção, recuperação e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa mediante emprego de práticas de conservação e recuperação e/ou uso sustentável de recursos naturais;
- XX Promoção de padrões sustentáveis para atividades agropecuárias à luz das considerações sobre a mudança do clima;
- XXI Promoção da redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, tais como incentivos fiscais, isenções tributárias e tarifárias e subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários à legislação em vigor;
- XXII Incentivo à adoção de políticas e fóruns sobre mudanças climáticas nos municípios piauienses.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

CAPÍTULO IV Das Diretrizes

- Art. 6º A Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza PEMCP deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:
- I Formulação, adoção e implementação de planos, programas, projetos, metas e ações restritivas ou incentivadoras;
- II Promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;
- III Formulação e integração de normas de uso do solo e zoneamento com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos seus impactos;
- IV Incorporação da dimensão climática na avaliação de planos, programas e projetos públicos e privados no estado;
- V Apoio às pesquisas em todas as áreas do conhecimento e educação para o combate à mudança do clima;
- VI Promoção e incentivo da educação, capacitação e conscientização pública sobre mudança do clima;
- VII Proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;
- VIII Conservação da cobertura vegetal original e o combate à destruição de áreas naturais;
- IX Estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;
- X Adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, cultural e econômico:
- XI Apoio e estímulo a padrões sustentáveis de produção e consumo, de forma a contribuir para os objetivos desta Política;
- XII Promoção e estímulo ao desenvolvimento e uso compartilhado de tecnologias e conhecimentos técnicos ambientalmente sustentáveis;
- XIII Promoção de mecanismos de mercado para a multiplicação, em particular, da aplicabilidade do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, ou de outros mecanismos similares;
- XIV Eliminação ou redução das emissões e fortalecimento das remoções por sumidouros de gases de efeito estufa na região;
- XV Conciliação, sempre que possível, da agenda de combate ao aquecimento global com a agenda da conservação da biodiversidade, aplicando o grau de prioridade nas ações de conservação de áreas naturais;
- XVI Compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e no Protocolo de Quioto ou em qualquer outro acordo relativo ao tema que venha a ser adotado pelo país;
- XVII Ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis, para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;
- XVIII Estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos níveis local, regional/territorial e estadual;

- XIX Estímulo e apoio à participação dos governos municipais, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas, projetos específicos e ações relacionados à mudança do clima;
- XX Promoção, desenvolvimento e difusão pelo Estado ou desse em cooperação com órgãos Federais de pesquisas científico-tecnológicas, de tecnologias, processos e práticas orientados a:
- a) Mitigação da mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;
- b) Identificação das vulnerabilidades e adoção de medidas de adaptação adequadas.
- XXI Utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima;
- XXII Apoio, fomento e compensação financeira de atores sociais por atividades que efetivamente e comprovadamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;
- XXIII Promoção da cooperação internacional e interestadual no âmbito bilateral, regional e multilateral, para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;
- XXIV Aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território estadual e áreas oceânicas contíguas;
- XXV Estímulo e apoio à manutenção e promoção de práticas, atividades e tecnologias de emissões baixas ou nulas de gases de efeito estufa.

CAPÍTULO V Dos Instrumentos

Art. 7° O Governo do Estado do Piauí, por meio de suas Secretarias e demais órgãos competentes, criará estruturas técnicas e regulamentadoras para a viabilização do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Piauí.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas interessadas em aderir aos Programas Estaduais previstos nesta Lei deverão manifestar voluntariamente a sua intenção, mediante o registro prévio nos órgãos e entidades competentes.

- Art. 8º Para a implementação da Política Estadual de que trata esta Lei, fica instituído o Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Piauí, constituído dos seguintes programas, os quais ficam criados:
- I Programa Estadual de Informações em Mudanças Climáticas, com a finalidade de promover os estudos básicos necessários á tomada de decisão relativa às alterações do clima no estado, e cujos produtos finais serão os estudos Inventário Estadual de Emissões de Gases de Efeito Estufa; Mapa de Vulnerabilidade Climática do Estado do Piauí; Sistema de Controle de Desmatamento por Satélite nos Biomas Cerrado e Caatinga Levantamento Georreferenciado da Estrutura Fundiária do Estado do Piauí; Diagnóstico das Unidades de Conservação no Piauí;

Zoneamento Ecológico e Econômico do Estado do Piauí; Zoneamento Pedoclimático do Estado do Piauí;

- II Programa Estadual de Monitoramento Ambiental, com a finalidade de monitorar e inventariar, periódica e sistematicamente, os estoques de carbono da cobertura florestal e da biodiversidade das florestas públicas e das Unidades de Conservação do Estado do Piauí, para fins de natureza científica, gestão sustentável das florestas, sustentabilidade das suas comunidades e futuros mercados de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa e de redução de emissões de desmatamento;
- III Programa Estadual de Capacitação Técnica em Mudanças Climáticas, com o objetivo de difundir a educação ambiental e o conhecimento técnico na área de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável junto aos Gestores Municipais; aos Servidores Públicos Estaduais; instituições privadas e entidade da sociedade civil organizada;
- IV Programa Estadual de Educação em Mudanças Climáticas com a finalidade de promover a difusão do conhecimento sobre o aquecimento global, à rede escolar estadual, às demais instituições de ensino existentes no Estado; e entidades da sociedade civil organizada;
- V Programa Gestão Ambiental na Administração Pública, em cujo espectro passa a constar às ações de Compras Sustentáveis; Coleta Seletiva; Comissões Internas de Serviços Ambientais-CISAs, dentre outras;
- VI Programa Ações Emergenciais em Eventos Extremos, dirigido ao aparelhamento e capacitação dos setores saúde e defesa civil;
- VII Programa Estadual Fortalecimento Institucional da Proteção Ambiental, visando à reestruturação física, humana e material dos órgãos de fiscalização e licenciamento ambiental e à formação de agentes ambientais voluntários;
- VIII Programa Estadual de Intercâmbio e Incentivo à Utilização de Tecnologias Limpas e Ambientalmente Responsáveis com o objetivo de fomentar a adoção de novas tecnologias ou mudança da matriz energética, tais como o uso de biodiesel, os biodigestores, dentre outras;
- IX Programa Estadual de Pagamentos Por Serviços Ambientais, com o objetivo de instituir o pagamento por serviços e produtos ambientais às comunidades tradicionais pelo uso sustentável dos recursos naturais, conservação, proteção ambiental e incentivo às políticas voluntárias de redução de desmatamento, por meio dos seguintes subprogramas:
- a) Subprograma Floresta, tendo como finalidade gerir ações de pagamento aos povos e comunidades tradicionais, assentados de reforma agrária e agricultores familiares de que trata a Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006 (Institui a Política de Agricultura Familiar), atendidas as seguintes diretrizes:
 - 1. revegetação de áreas degradadas;
 - 2. conservação da biodiversidade em áreas prioritárias;
- 3. preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento da cultura e do turismo;
- 4. formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade; e
- 5. vedação à conversão das áreas florestais incluídas no Subprograma Floresta para uso agrícola ou pecuário. 🏿

- b) O Subprograma RPPN, tendo como finalidade, em conformidade com a Lei Ordinária Nº 5977, de 24 de fevereiro de 2010, gerir ações de pagamento aos instituidores de Reservas Particulares do Patrimônio Natural de até quatro módulos fiscais que sejam reconhecidas pelo órgão ambiental competente, excluídas as áreas de reserva legal, de preservação permanente, bem como as áreas destinadas para servidão florestal, atendidas as seguintes diretrizes:
- 1. manutenção ou recuperação de área de extrema relevância para fins de conservação da biodiversidade; e
- 2. formação e melhoria de corredores ecológicos entre unidades de conservação de proteção integral.
- 3. execução de programas e/ou iniciativas de repovoamento ecológico da fauna e da flora autóctone;
- c) O Subprograma Água tem como finalidade gerir ações de pagamento aos ocupantes regulares de áreas de até quatro módulos fiscais situadas em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade e qualidade hídrica, atendidas as seguintes diretrizes:
- 1. Prioridade para bacias ou sub-bacias abastecedoras de sistemas públicos de fornecimento de água para consumo humano ou contribuintes de reservatórios;
- 2. Prioridade para bacias com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanentes; e
- 3. Prioridade para bacias hidrográficas onde estejam implementados os instrumentos de gestão previstos na Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- 4. Prioridade para execução de programas e/ou iniciativas que visem à diminuição de processos erosivos, redução de sedimentação, aumento da infiltração de água no solo, melhoria da qualidade e quantidade de água, constância do regime e vazão e diminuição da poluição;
- 5. Prioridade para a execução de programas e/ou iniciativas de recuperação de olhos d'água e nascentes;
- Prioridade para recuperação de áreas de preservação permanente e/ou recuperação e estabilização de encostas e margens de cursos d'água superficiais perenes.
- § 1º Fica vedada a vinculação de mesma área de serviços ambientais a mais de um Subprograma previsto nesta Lei.
- § 2º Passam a integrar o Programa previsto no inciso IX do "caput" as ações do Projeto Piloto de Pagamento por Serviços Ambientais na APA do Rangel e do Programa de Identificação, Catalogação e Preservação de Nascente de Água no Estado do Piauí Bolsa Verde, criado pela Lei 5.876, de 20/07/2009, cujas estruturas, regulamentação e execução serão definidas por meio de Decreto.
- § 3º Constituem-se ainda mecanismos de execução do Programa previsto no § 2º, desde artigo, o desenvolvimento de Sistemas Agroflorestais SAFs, a formação de Brigadas Florestais; a promoção do Ecoturismo em Unidades de Conservação do Estado, dentre outras atividades relativas ao pagamento por serviços ambientais em desenvolvimento pelo Estado; a assistência técnica e capacitação voltadas à promoção dos serviços ambientais; o inventário de áreas potenciais para a promoção de serviços ambientais; e o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, contendo: as áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados e as informações sobre os planos,

programas e projetos que integram a Política Estadual de Mudança do Clima e Combate à Pobreza.

- § 4° A estrutura, a regulamentação e a execução dos Programas de que trata este artigo serão definidas por meio de Decreto, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.
- Art. 9º Constituem-se outros instrumentos da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza PEMCP:
- I os Programas Estaduais de Recuperação de Áreas Degradadas e de Recuperação de Matas Ciliares;
 - II o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza;
- III as Comissões Internas de Serviços Ambientais dos Órgãos Públicos Estaduais - CISAs;
- IV a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais -Rede Clima;
 - V a Gerencia de HidroMeteorologia do Estado do Piauí;
- VI o Fundo Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza, a ser criado por lei específica;
- VII a Lei do ICMS Ecológico e as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;
- VIII as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;
 - IX o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;
- X as dotações específicas para ações em mudança do clima no Orcamento do Estado;
- XI os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito estadual, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;
- XII as medidas existentes ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;
- XIII os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;
- XIV Projetos de recuperação e conservação de ecossistemas e biodiversidade, apoio ao reflorestamento, à conservação e à recuperação florestal de áreas degradadas ou convertidas, e ao uso sustentável de áreas nativas na forma de manejo florestal, tais como: recuperação de matas ciliares e controle de erosão; formação, recuperação, manutenção, preservação, monitoramento e compensação de Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; projetos de turismo que contribuam para o desenvolvimento de Unidades de Conservação; pesquisa de substâncias da natureza piauiense para o desenvolvimento de fármacos, cosméticos e especiarias;

- XV Os sistemas de planejamento e gestão, tais como, sistemas de gestão ambiental ou integrada; capacitação do corpo técnico das empresas e constituição de unidade organizacional dedicada às questões ambientais; certificações ambientais; estudos de impacto ambiental e respectivas ações indicadas visando prevenir ou mitigar os impactos ambientais;
- XVI A recuperação de passivos ambientais, tais como, recuperação de áreas degradadas, mineradas ou contaminadas, como: deposições antigas, depósitos de resíduos sólidos ou aterros abandonados, áreas de empréstimo, botafora, derramamento de líquidos, óleos e graxas, percolação de substâncias nocivas, lençol freático contaminado, presença de amianto, áreas alteradas sujeitas a erosões e voçorocas, terras salinizadas, áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente degradadas ou utilizadas para outros fins;
- XVII Todas as tecnologias e práticas de mitigação disponíveis e projetadas nas áreas de Oferta de Energia; Transporte; Edificações; Indústria; Agricultura; Florestas; e Resíduos.

CAPÍTULO VI Das Estratégias

- Art. 10. São estratégias de minimização dos impactos da mudança climática para a saúde pública:
- I A realização de campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima;
- II A promoção, incentivo e divulgação de pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima sobre a saúde e o meio ambiente;
- III A adoção de procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;
- IV O aperfeiçoamento de programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;
- V O treinamento da defesa civil e criação de sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima;
- VI A divulgação anual, pelo Poder Executivo, dos dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública estadual.
- Art. 11. São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa, no setor elétrico:
- I Incentivo à geração de energia descentralizada, a partir de fontes renováveis tais como solar, eólica, hidroelétrica, biomassa, das marés, células de combustível e biodiesel; dentre outras novas fontes de energia renováveis;
- II Promoção do controle e redução de emissões de metano no setor elétrico;
- III Incentivo à redução da geração de metano em aterros sanitários e promoção da utilização do gás gerado como fonte energética;
- IV Promoção de programas de eficiência energética em edifícios comerciais, públicos e privados e em residências;

- V Promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;
- VI Criação, por lei, de incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energia renovável em sistemas de conversão de energia;
- VII Promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.
- Art. 12. São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor transporte:
 - I Estratégias de Gestão e Planejamento:
- a) Internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) Instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustível;
- c) Planejamento e implantação de sistemas de tráfego tarifado com vistas à redução das emissões de gases de efeito estufa, devendo a arrecadação ser utilizada obrigatoriamente para a ampliação da oferta de transporte público;
- d) Promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- e) Estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodo-ferroviários do Estado, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- f) Desestímulo ao uso de veículos de transporte individual, através da expansão na oferta de outros modais de viagens;
- g) Estabelecimento de campanhas de conscientização a respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.
 - II Estratégias quanto aos Modais de Transportes:
- a) Ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) Estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra-estrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) Implantação de medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização do transporte coletivo;
- d) Regulamentação da circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados e criar bolsões de estacionamento ao longo do sistema metro-ferroviário.
 - III Estratégias quanto ao Tráfego:
- a) Planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros nas vias públicas ou rodovias:
- b) Estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) Promoção do reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privaglas;

- d) Compatibilização dos limites de velocidade em rodovias e vias públicas com objetivos ambientais e de emissões de GEE;
 - e) Restrição a estacionamentos em zonas saturadas de trânsito.
 - IV Estratégias quanto às Emissões do Setor:
- a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos da frota do Poder Público e na contratação de serviços de transporte;
- b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema estadual de transporte.
- Art. 13. São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor doméstico:
- I Promoção de campanhas educativas sobre conservação e eficiência energética para conscientização da comunidade e dos consumidores;
- II Promoção da implementação da coleta seletiva e minimização de resíduos biodegradáveis visando otimização de recursos e minimização de emissão de metano nos aterros sanitários.
- Art. 14. São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor industrial:
- I Promoção da adoção de processos menos intensivos no uso de combustíveis fósseis;
- II Promoção da adoção de medidas de conservação e eficiência energética;
- III Promoção da minimização do consumo, da reutilização, coleta seletiva e reciclagem de materiais;
 - IV Promoção da responsabilidade pós-consumo de produtores;
- V Promoção do incremento da tecnologia do controle da poluição nos diferentes setores produtivos;
- VI Promoção de ações para reduzir as emissões de metano dos rejeitos industriais, através da reciclagem e compostagem dos resíduos ou da captação e queima de biogás em aterros, como fonte alternativa de energia;
 - VII Estímulo à participação das empresas nos mercados de carbono;
- VIII Estímulo ao estabelecimento de gerências ambientais nas unidades operativas das indústrias, que gerenciem, dentre outros aspectos, as medidas de mitigação de emissões de gases do efeito estufa;
- IX Promoção do intercâmbio de informações sobre eficiência energética e medidas de controle e redução de emissões dentre indústrias de um mesmo setor produtivo, ou entre setores;
- X Promoção de medidas para redução e gradual eliminação das emissões de hidrofluorcarbonos (HCFCs), perfluorcarbonos (PFCs) e hexafluoreto de enxofre (SF6).

- Art. 15. São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor público:
- I Ampliação da capacidade de observação sistemática do clima e a geração e divulgação de informações climáticas para tomada de decisões;
- II Avaliação dos impactos da mudança climática sobre a saúde humana e promoção de medidas para mitigar ou evitar esses impactos;
 - III Minimização da produção de metano em aterros sanitários;
- IV Promoção de medidas de conservação e eficiência energética em todo o aparato de infra-estrutura sob gestão governamental, principalmente nos prédios públicos, iluminação pública, escolas, hospitais, dentre outros;
- V Estabelecimento de boas práticas visando promover a eficiência energética em todos os setores e regiões, incluindo a definição de padrões mínimos de eficiência energética para produtos e processos;
- VI Promoção da coleta seletiva e reciclagem de materiais, estimulando campanhas e medidas para redução do volume de resíduos enviados para aterros sanitários:
- VII Investimento em capacitação e aparelhamento para fiscalização e punição de atividades emissoras de GEE;
- VIII Criação de mecanismos de atratividade para investimento em projetos MDL ou de outros mecanismos internacionais do mercado de carbono;
- IX Análise, promoção e implementação de incentivos econômicos para setores produtivos que assumam compromissos de redução de emissões de GEE ou sua absorção por sumidouros;
- X Ampliação dos sumidouros florestais nas áreas públicas e implementação de medidas efetivas para manutenção dos estoques de carbono;
- XI Promoção da consciência ambiental entre os servidores públicos, através de ações educativas e informativas sobre as causas e impactos da mudança do clima e medidas de gestão para mitigação do efeito estufa;
- XII Aplicação de recursos vinculados destinados à pesquisa científica no estudo das causas e conseqüências do aquecimento, bem como em pesquisa tecnológica visando a busca de alternativas para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, e ainda, para a adaptação da sociedade às mudanças do clima.
- Art. 16. São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor agropecuário:
- I Incentivo à adoção de boas práticas no setor agropecuário sob o ponto de vista das mudanças climáticas;
- II Incentivo à adoção de medidas para minimizar emissões de carbono decorrentes do uso do solo;
- III Incentivo à adoção de medidas para minimizar o uso de fertilizantes inorgânicos para reduzir emissões de gases do efeito estufa;
- IV Aumento dos sumidouros agrícolas e florestais nas propriedades rurais:
 - V Minimização de emissões decorrentes de dejetos animais;
- VI Promoção de campanhas para conscientização de produtores e trabalhadores do setor agropecuário sobre a relação entre a produção agropecuária e as mudanças climáticas, bem como a respeito da necessidade de adoção de modelos de agricultura sustentável;

- VII Promoção de pesquisa no setor agropecuário tendo em vista os objetivos do equilíbrio climático;
- VIII Promoção da produção agrícola tendo em vista a geração de energia a partir da biomassa, levando em consideração critérios ambientais e sociais;
- IX Estabelecimento de incentivos e desincentivos econômicos para o setor agropecuário tendo em vista o equilíbrio climático;
- X Promoção de projetos agrícolas demonstrativos para permitir melhor entendimento do ciclo de carbono em atividades agrícolas;
- XI Promoção de medidas de eficiência energética e conservação de energia nas atividades de agropecuária;
- XII Promoção de medidas para contenção e eliminação gradual do uso do fogo em atividades agropecuárias;
- XIII Criação de sistemas governamentais de certificação socioambiental de atividades agropecuárias segundo critérios relativos às mudanças climáticas, contando com a participação de todos os atores sociais relevantes, incluindo academia, empresas, movimentos sociais e organizações não-governamentais;
- XIV Fomentar a prática da agricultura orgânica associada à conservação de mata nativa, em especial a mata ciliar (nas margens de córregos, rios, nascentes e mananciais).
- Art. 17. São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor biodiversidade, florestas e alteração de uso do solo:
- I Desenvolvimento e promoção da restauração de áreas naturais e da silvicultura de espécies nativas, tendo em vista os objetivos da estabilização climática, e em consonância com os objetivos das Convenções sobre Mudança do Clima, da Biodiversidade e do Combate à Desertificação;
- II Desenvolvimento e promoção de sistemas agroflorestais baseados em espécies nativas, de forma a gerar benefícios sociais e ambientais;
- III Promoção da certificação de produtos florestais, incentivando o consumo sustentável de produtos originários de florestas;
 - IV Promoção de medidas de combate aos incêndios florestais;
- V Promoção de zoneamentos para uso do solo de acordo com os princípios e diretrizes desta lei;
- VI Estímulo à criação e implementação de Unidades de Conservação, em consonância com a necessidade de manutenção de estoques de carbono, bem como restauração de áreas degradadas e absorção de carbono por sumidouros;
- VII Estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural ou outras medidas em prol da conservação ambiental em propriedades privadas;
 - VIII Promoção e estimulo à redução da destruição de áreas naturais;
- IX Promoção de Projetos de Remoção de Carbono Atmosférico vinculados às áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade gerando incentivos para a conservação da biodiversidade e benefícios para as populações tradicionais rurais;
- X Promoção de incentivos que visam à criação ou ampliação de sumidouros visando à recuperação de florestas nativas e de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade.
- Art. 18. São estratégias de mitigação da emissão de gases do efeito estufa no setor de resíduos:

- I Minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- II Implementação de coleta seletiva, reciclagem e reuso de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- III Tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases do efeito estufa;
- IV Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, como condição para a obtenção das pertinentes autorizações legais;
- V A AGESPISA deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento;
- VI O Poder Público e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias.
- Art. 19. São estratégias de mitigação da emissão de gases de efeito estufa no setor da construção civil:
- I As edificações novas deverão obedecer a critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos, que constituirão medidas condicionantes das devidas autorizações legais para seu funcionamento e operação;
- II As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme regulamentos específicos;
- III O Poder Público estadual deverá introduzir medidas de eficiência energética e ampliação de áreas verdes em seus projetos de edificações de habitação popular;
- IV Nas obras e serviços de engenharia contratados pelo poder público que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira, serão observadas as seguintes regras:
- a) O projeto básico somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal e de manejo sustentável:
- b) Nos editais de licitação, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal;
- c) Os órgãos competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada, sob as penas de lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira ou de origem florestal que tenham procedência legal e sejam oriundos de manejo sustentável, conforme definido em regulamentação;
- d) Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo poder púbico quanto à procedência da madeira utilizada, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios;
- V O poder público fomentará o uso do agregado reciclado das demolições e reutilização de materiais nas obras públicas;
- VI O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Poder Público, que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente

poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira que tenham procedência legal e de manejo sustentável;

VII - As leis de parcelamento, uso e ocupação do solo devem fixar parâmetros e critérios de arquitetura e urbanismo sustentáveis.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 20. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Estadual sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. O Poder Executivo irá estabelecer, em consonância com esta Política Estadual sobre Mudança do Clima, os Planos Setoriais de Mitigação e de Adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono nos setores Transportes; Indústria; Saúde; Administração Estadual; Agropecuária; Resíduos.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), JQ de MHO de

2011.



Assembleia Legislativa

Ao	Pr	osi	den	te	da	C	on	18	20	de
Millerange	SCONOCCIONATION AND ADDRESS OF THE PARTY OF	e e samilyose y	1	W	太	i Soud		2	kiin Vii deen sippilss in asse	Control tengan
pa	ra o	S	dely	idos	ı fin	18,	(- W HEET TOLKNINGS
	Em.		18	_/	0.5	8 JA 19 9	./:	11	* :	
Clouds										
	Conce	440	de	Jindo	rin L	cy.	$_{\mu_{\hat{S}}}O$	EKO	dr gu	1
€	Chefe	do	Nu.	240	الهزالها					13

Ao Deputado_

para relatar.

anani manani anani manafa Milifi manani masika ma

Presidente Comitato de Constituição



ESTADO DO PIAUL ASSEIMBLÉTA **LEGISLATIVA.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

PROJETO DE LEI Nº 007/2011 PROCESSO AL 825/11

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: **DEP. CÍCERO MAGALHÃES.**

I - RELATÓRIO

Em cumprimento as previsões definidas no regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o processo AL nº 825/2011, que propõe a criação da Lei que institui a política Estadual sobre Mudanças do Clima e Combate à Pobreza – PEMCP e dá out as providências, havendo o Presidente da Comissão avocado para si a relatoria deste Projeto.

Especificamente, o Projeto de Lei nº 007, proveniente do Gabinete do Governador do Estado do Piauí (Mensagem nº 14) deverá ser analisado por esta Comissão quanto a sua constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Neste sentido, temos a relatar o que se segue:

Observando a boa técnica legislativa, identifica-se que o Projeto se mo tra adequado, principalmente por ter utilizado como parâmetro a Lei Federal nº 12.137, de 29 de dezembro de 2009.

No que nos cabe apreciar quanto à matéria, é perceptível que o projeto em espeque atendo o estabelecido no art. 75 da Constituição Estadual, no que tange tanto à competência formal para proposição do Projeto, que partiu do Gabinete do Governador do Estado do Piauí, quanto ao objeto abordado, qual seja: instituir a política Estadual sobre Mudanças do Clima e Combate à Pobreza, conseqüentemente, acolhe os preceitos da Constituição Federal brasileira.



ESTADO DO PIAUL ASSENIBLÉTA **LEGISLATIVA.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

II - VOTO DO RELATOR

Levando em consideração os argumentos apresentados e considerando atendidas as normas orçamentárias, e que o mesmo obedece aos critérios de boa técnica legislativa e atende aos requisitos de natureza formal e constitucional, somos de parecer favorável à sua aprovação

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA

ASSEMBLÉTA LEGISLATIVA DO PIAUÍ, Teresina - PI, 31 de maio 2011.

Dep. CÍCERO MAGALHÃES.

Relator

APROVADO A UNAMUNIDADE em, 3J 05 / JJ

Presidente da Comissão da Justica Comissã



Processo AL-825/2011
MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO
DISPOE sobre a Politica Nacional de Mudança
de Clima e Combate à Pobreza e dá outras
providencias.
RELATOR – Dep. Ismar Marques

PARECER NA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

I – RELATORIO

O Exmo Sr Governador do Estado do Piaui encaminhou a esta Casa Mensagem n. 014/GG de 12 de maio de 2011, acompanhado de Projeto de Lei que trata da Politica Estadual de Mudança do Clima e Combate à Pobreza — PEMCP — e dá outras providencias.

O Projeto visa compatibilizar a Politica Estadual com a Politica Nacional na preservação do Meio Ambiente, seguindo os parâmetros da Lei Federal 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

A proposição estabelece uma linha que servirá de balizamento para a Politica a ser adotada pelo Estado do Piaui, no enfrentamento à mudança do clima e no combate à pobreza, estabelecendo os conceitos, os principios, os objetivos, as diretrizes, os instrumentos e as estrategias das Politicas Publicas e Programas governamentais, nos seus vinte e um (21) artigos.

O objetivo a ser atingido é a garantia de que a Sociedade piauiense promova todos os esforços necessários para assegurar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera.

Av. Marechal Castelo Branco, 201 Bairro Cabral | Cep 64000-810 Fone 86 3133 3022 | Fax 86 3133 3183 Teresina-Piauí-Brasil | www.alepi.pi.gov.br



II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto se faz necessário para que o Estado do Piaui possa desenvolver Politicas Estaduais de proteção ao meio ambiente e combate à pobreza, nos moldes da legislação federal, seguindo, assim, o que determina a Lei Federal 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

III - VOTO DO RELATOR

Considerando que a matéria foi proposta levando em consideração os parâmetros da e legislação federal, somos de parecer favorável à sua aprovação.

TERESINA, 21 DE NOVEMBRO DE 2011

MAR AGÙLAR MARQÙES

Relator

Av. Marechal Castelo Branco, 201 Bairro Cabral | Cep 64000-810 Fone 86 3133 3022 | Fax 86 3133 3183

Teresina-Piauí-Brasil | www.alepi.pi.gov.br

APROVADO UNANIMIUADE

Comissão எல